



Bruxelas, 12 de julho de 2018
(OR. en)

Dossiês interinstitucionais:

2018/0224(COD)

2018/0225(COD)

2018/0226(NLE)

10656/2/18

REV 2

RECH 306

COMPET 490

ATO 41

IND 185

MI 503

EDUC 275

TELECOM 207

ENER 258

ENV 480

REGIO 52

AGRI 322

TRANS 299

SAN 212

CADREFIN 133

CODEC 1197

NOTA PONTO "I"

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Comité de Representantes Permanentes

n.º doc. Com.: 9865/18 + ADD 1

9870/18 + ADD 1

9871/18 + ADD 1

Assunto: Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação e que define as suas regras de participação e difusão

Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o programa específico de execução do Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação

- Consulta facultativa do Comité das Regiões

Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que estabelece o Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica para o período de 2021-2025, que complementa o Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação

- Consulta facultativa do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social Europeu¹

¹ O único objetivo da presente nota é decidir da consulta de outra instituição/organismo, e não do conteúdo.

1. Em 7 de junho de 2018, a Comissão apresentou ao Conselho as seguintes propostas:
 - a) Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o **Horizonte Europa** – Programa-Quadro de Investigação e Inovação e que define as suas regras de participação e difusão¹
 - b) Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o **programa específico** de execução do Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação²
 - c) Proposta de regulamento do Conselho que estabelece o **Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica** para o período de 2021-2025, que complementa o Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação³.
2. A proposta de regulamento que estabelece o "Horizonte Europa" baseia-se nos títulos do TFUE "A Indústria" e "A Investigação e o Desenvolvimento Tecnológico e o Espaço" (artigos 173.º e 182.º, 183.º e 188.º).
3. A proposta de decisão que estabelece o "Programa específico" que executará o Horizonte Europa baseia-se nos títulos do TFUE "A Indústria" e "A Investigação e o Desenvolvimento Tecnológico e o Espaço" (artigos 173.º e 182.º).
4. A proposta de regulamento que estabelece o Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica baseia-se nos artigos 4.º e 7.º do Tratado Euratom.

¹ 9865/18 + ADD 1.

² 9870/18 + ADD 1.

³ 9871/18 + ADD 1.

5. Os procedimentos para a adoção do programa-quadro e do programa específico preveem a consulta do Comité Económico e Social Europeu. Não é exigido o parecer do Comité das Regiões. Todavia, importa recordar que o Comité das Regiões foi consultado sobre a proposta Horizonte 2020 e sobre o seu programa específico⁴. Num intuito de coerência, afigura-se por conseguinte adequado consultar o Comité das Regiões sobre as presentes propostas.
6. Segundo o artigo 7.º do Tratado Euratom, o Programa de Investigação e Formação da Comunidade deverá ser adotado por unanimidade pelo Conselho. Por conseguinte, não são exigidos os pareceres das outras instituições ou órgãos. Todavia, importa recordar que o Parlamento Europeu e o Comité Económico e Social Europeu foram consultados sobre as propostas relativas ao Horizonte 2020⁵. Num intuito de coerência, afigura-se por conseguinte adequado consultar o Parlamento Europeu e o Comité Económico e Social Europeu sobre a presente proposta.
7. Por conseguinte, convida-se o Comité de Representantes Permanentes a decidir, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 7, alínea h), do Regulamento Interno do Conselho, consultar o Comité das Regiões, o Parlamento Europeu e o Comité Económico e Social Europeu, respetivamente, sobre as propostas em epígrafe e solicitar-lhes que deem os seus pareceres o mais rapidamente possível.

⁴ JO C 277 de 13 de setembro de 2012, p. 143.

⁵ JO C 436 de 24 de novembro de 2016, p. 76, para o parecer do Parlamento Europeu e JO C 181 de 21 de junho de 2012, p. 111, para o parecer do Comité Económico e Social Europeu.